



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de mov. 10636.1 e intimação de mov. 10646.1, expor e requerer o que segue:

Por meio da decisão de mov. 10636.1, este d. juízo determinou a Administradora Judicial que apresente manifestação acerca das petições de movs. 10634.1 e 10626.1, bem como os pagamentos recentemente informados pelos arrematantes.

I – PETIÇÃO DE MOV. 10634.1 – PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITOS DA UNIÃO.

Por meio da petição de mov. 10634.1, a União – Fazenda Nacional informou a existência de diversas inscrições em dívida ativa que, segundo alega,





não constariam do Quadro Geral de Credores, apesar de supostamente haver penhora no rosto dos presentes autos.

Requeru, assim, a intimação desta Administradora Judicial para que promovesse a inclusão dos créditos indicados na planilha apresentada, com a respectiva classificação.

Com a máxima *venia*, não lhe assiste razão. Todas as penhoras no rosto dos autos foram devidamente anotadas pela Administradora Judicial para o oportuno pagamento. Por outro lado, verifica-se que a planilha acostada ao processo pela UNIÃO indica os números de CDA e de Execuções Fiscais, sem apontar o movimento processual específico em que teria sido efetivada a penhora no rosto destes autos, tampouco sem ter sido apresentada cópia das respectivas decisões ou certidões comprobatórias.

Realizada conferência nos autos principais e apensos, **não foram localizadas penhoras no rosto dos autos** em relação aos créditos abaixo:

CDA	EXECUÇÃO FISCAL	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FGPR201700257	5000001-49.2018.4.04.7006	Não localizada
FGPR201303329	5013306-67.2013.4.04.7009	Não localizada
FGSP200104306	0020787-75.2001.4.03.6182	Não localizada
90 5 03 003915-90	0074700-71.2007.5.09.0665	Não localizada
90 5 03 003918-33	0074700-71.2007.5.09.0665	Não localizada
90 3 95 000007-05	9504769	Não localizada
90 3 98 000032-97	50018439820174047006 (nº antigo 98.40.13038.2)	Não localizada
90 3 98 000137-64	50018578220174047006 (nº antigo 99.40.10053-1)	Não localizada
90 5 01 005271-03	8008600-84.2005.5.09.0659	Não localizada





90 5 04 001453-11	0074700-71.2007.5.09.0665	Não localizada
90 5 04 001373-00	0074700-71.2007.5.09.0665	Não localizada
90 5 05 001027-03	0074700-71.2007.5.09.0665	Não localizado
CSPR201303330	5013306-67.2013.4.04.7009	Não localizada
361160992	5002629-45.20174.04.7006 (nº antigo 2009.70.06.001462-8)	Não localizada
361161000	5002629-45.20174.04.7006 (número antigo 2009.70.06.001462-8)	Não localizada
80295009624-23	9605090694	Não localizada
80605023398-00	200561820176423	Não localizada
80205016741-00	200561820176423	Não localizada
90 8 13 000160-30	5002962-31.2016.4.04.7006	Não localizada
90 8 16 000553-40	5002962-31.2016.4.04.7006	Não localizada
183519426	5013724-24.2021.4.04.7009	Não localizada
183519434	5013724-24.2021.4.04.7009	Não localizada
370850696	5013724-24.2021.4.04.7009	Não localizada
370850718	5013724-24.2021.4.04.7010	Não localizada
370850726	5013724-24.2021.4.04.7011	Não localizada

Importante registrar que a mera indicação de inscrição em dívida ativa ou de execução fiscal em trâmite não é suficiente, por si só, para autorizar a inclusão automática do crédito no Quadro Geral de Credores, sendo indispensável a observância do procedimento próprio previsto na Lei nº 11.101/2005.

De todo modo, esta Administradora Judicial apresenta, a planilha anexa contendo todas as penhoras no rosto dos autos efetivamente localizadas e constantes do processo, decorrentes de Execuções Fiscais movidas pela União.

Diante do exposto, requer-se a intimação da União – Fazenda Nacional para que: (i) tome ciência das informações ora prestadas; (ii) indique expressamente o movimento processual em que teriam sido realizadas as penhoras mencionadas relativamente aos processos acima apontados.



II – PETIÇÃO DE MOV. 10626.1. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. PARECER JÁ APRESENTADO EM PETIÇÃO DE MOV. 10564.1.

Em petição de mov. 10626, Valmito Araújo Costa e Maria de Lurdes Halas Costa requereram a nulidade do leilão judicial do imóvel de matrícula nº 2.675 do Cartório de Registro de Imóveis de União da Vitória/PR.

Sustentam que se encontram na posse do bem em razão de liminar concedida nos autos nº 0001514-56.2025.8.16.0174, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, afirmando, a partir disso, que deteriam direito de preferência na aquisição do imóvel, além de alegarem que não tiveram ciência do leilão realizado, o que configuraria vício insanável. Reiteram, ainda, os pedidos anteriormente formulados nas petições de movs. 10506.1 e 10510.1.

Entretanto, conforme já consignado por esta Administradora Judicial na manifestação de mov. 10564.1, item II.3, a ação nº 0001514-56.2025.8.16.0174 consiste em demanda possessória (reintegração de posse) ajuizada pelos ora impugnantes em face de Carlos de Lara Valter, decorrente de contrato de cessão de direitos possessórios firmado com Carlos de Lara Valter e Claudinei de Lara Walter.

Ou seja, trata-se de controvérsia estritamente possessória, que não versa sobre titularidade dominial do bem, o qual foi regularmente arrecadado na presente falência. Não há, portanto, qualquer reconhecimento judicial de domínio ou de direito real em favor dos requerentes.

Além disso, já restou demonstrado que o Sr. Claudinei de Lara Walter e o Sr. Carlos de Lara Valter não possuem direito legítimo sobre o imóvel, sendo relevante destacar que a ação de usucapião nº 0002316-49.2015.8.16.0095,





ajuizada por Claudinei de Lara Walter, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Desse modo, eventual posse exercida pelos impugnantes, derivada de contrato firmado com pessoas que não detinham direito legítimo sobre o bem, configura mera detenção precária, incapaz de gerar efeitos jurídicos oponíveis à massa falida, muito menos direito de preferência em hasta pública.

A jurisprudência é firme no sentido de que ocupação irregular não configura posse legítima apta a gerar direito de preferência ou indenização por benfeitorias, notadamente quando ausente boa-fé objetiva e título idôneo:

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IMÓVEL PÚBLICO. LICITAÇÃO. TERRACAP. **OCUPAÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO AUTORIZADOR. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INCABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INDEVIDA. DETENÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA E DE BOA-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO. INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A ocupação irregular, ainda que tolerada, não configura posse legítima, mas mera detenção precária, insuscetível de gerar efeitos jurídicos em face da Administração Pública, tampouco de conferir direito subjetivo à preferência ou à indenização por benfeitorias. 4. A ausência de posse legítima e de boa-fé, nos termos dos arts. 1.208, 1.219 e 1.255 do CC/02, afasta o direito à indenização pelas benfeitorias e o exercício do direito de retenção, especialmente quando o ocupante tem ciência da natureza pública do bem e da falta de anuência estatal. 5. A expectativa de regularização fundiária não configura boa-fé objetiva, tampouco gera direito à indenização, sendo irrelevante a tolerância administrativa ou a cobrança de tributos, que não equivalem a reconhecimento formal da ocupação. (...) 7. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. (TJDF, Acórdão 2059241, 0754483-27.2024.8.07.0001, Relator (a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/10/2025, publicado no DJe: 03/11/2025.)**

No caso concreto, inexistindo posse legítima e tampouco qualquer direito real constituído sobre o imóvel, não há fundamento jurídico para reconhecimento de direito de preferência em leilão judicial.



No tocante à alegação de desconhecimento do leilão, igualmente não procede. O Edital de leilão (mov. 10344.3) foi regularmente publicado no DJEN em 03/10/2025, conforme comprova o mov. 10349.1, observando-se as formalidades legais exigidas.

Cumpra salientar que a legislação falimentar não impõe intimação pessoal de ocupantes ou meros detentores do bem, sendo suficiente a publicidade oficial do ato, o que foi integralmente atendido. A alegação de ausência de ciência pessoal não é apta, por si só, a macular ato regularmente publicizado.

Assim, não demonstrado qualquer vício formal no procedimento expropriatório, nem a existência de direito subjetivo dos requerentes que justificasse preferência na aquisição do bem, inexistente fundamento jurídico para decretação de nulidade do leilão.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se pela total improcedência do requerimento de nulidade do leilão formulado na petição de mov. 10626.

III – PAGAMENTOS INFORMADOS PELOS ARREMATANTES. ATUALIZAÇÃO DE RELATÓRIO DE IMÓVEIS. CARTAS DE ARREMATAÇÃO PENDENTES DE EXPEDIÇÃO. INTIMAÇÃO DO LEILOEIRO PARA PROSSEGUIR COM LEILÕES.

Inicialmente, a Administradora Judicial apresenta, anexo, relatório atualizado dos bens arrecadados, contemplando os imóveis da Massa Falida, com indicação da situação individualizada de cada matrícula, incluindo cada um dos pagamentos realizados, cujos comprovantes foram apresentados no processo.

III.1. ARREMATAÇÕES COM PAGAMENTOS EM DIA



A Administradora Judicial verificou que os imóveis abaixo relacionados foram arrematados mediante pagamento parcelado, encontrando-se pendente a comprovação da quitação integral do preço, mas cujas parcelas vencidas estão em dia:

Matrícula	Arrematante	Data e Auto de arrematação
n.ºs 3.971 e 3.972 - 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava/PR	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	07/11/2025 - mov. 10530.4
n.º 9.432 do 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	07/11/2025 - mov. 10530.5
n.º 11.685 do 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava/PR	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	07/11/2025 - mov. 10530.6
n.º 11.891 do 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava/PR	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	19/09/2025 - mov. 10309.2
n.º 2.675 do Registro de Imóveis de União da Vitória/PR	ÁGUA DA SERRA REFLORESTAMENTO ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	07/11/2025 - mov. 10530.3
n.º 8.912 do 2º Ofício Registro de Imóveis de Irati/PR	CARASSA EMPREENDIMENTOS LTDA	13/12/2025 – mov. 10621.2

Os arrematantes vêm comprovando regularmente, nos autos, o pagamento das parcelas vencidas até o presente momento, conforme relatórios anexos.

Conforme já decidido por este d. Juízo (mov. 10636.1), esta Administradora Judicial não se opõe à expedição das respectivas Cartas de Arrematação, desde que conste expressamente a existência de hipoteca judicial





como garantia das parcelas vincendas e seja consignada a manutenção da garantia até a quitação integral do preço.

III.2. ARREMATÇÃO COM COMPROVAÇÃO PENDENTE

No que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 4.074 do 2º Ofício – Registro de Imóveis de Irati/PR, o arrematante FLORESTAL RIO NEGRO LTDA, por meio da petição de mov. 10.466 informou que realizou o pagamento de todas as parcelas decorrentes da arrematação.

Porém, conforme relatório abaixo, não foram localizados os comprovantes de pagamento do Sr. Leiloeiro, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas com vencimentos nos meses de abril e junho de 2025.

Comprovantes de pagamentos		Valores	dt pagamento
Parcela 1. Entrada	mov. 8998.5	R\$ 1.726,800,00	19/09/2023
2. Leiloeiro		R\$ 287.800,00	
Parcela 02	mov. 8998.6	R\$ 134.454,40	19/10/2023
Parcela 03	mov. 8998.7 e 8	R\$ 134.467,80	20/11/2023
Parcela 04	mov. 9451	R\$ 135.045,36	19/01/2024
Parcela 05	mov. 9511	R\$ 135.072,22	19/02/2024
Parcela 06	mov. 9547	R\$ 135.394,55	20/03/2024
Parcela 07	mov. 9679	R\$ 134.561,85	22/04/2024
Parcela 08	mov. 9689	R\$ 138.137,76	22/05/2024
Parcela 09	mov. 9716	R\$ 138.620,71	20/06/2024
Parcela 10	mov. 9728	R\$ 138.967,26	24/07/2024
Parcela 11	mov. 9786.3	R\$ 138.967,26	08/08/2024
Parcela 12	mov. 9786.2	R\$ 139.133,53	24/09/2024
Parcela 13	mov. 9828.2	R\$ 139.801,36	24/10/2024
Parcela 14	mov. 9828.2	R\$ 140.654,14	19/11/2024
Parcela 15	mov. 9841.3	R\$ 140.654,14	02/12/2024



Parcela 16	mov. 9841.2	R\$ 141.795,67	20/01/2025
Parcela 17	mov. 9992.4	R\$ 141.795,57	25/02/2025
Parcela 18	mov. 9992.2	R\$ 143.894,25	28/03/2025
Parcela 19			
Parcela 20	mov. 10176	R\$ 145.322,32	30/05/2025
Parcela 21			
Parcela 22 (23)	mov. 10241	R\$ 146.166,38	28/07/2025
Parcela 23 (24)	mov. 10466.4	R\$ 146.473,31	25/08/2025
Parcela 24 (25)	mov. 10466.3	R\$ 146.165,72	25/09/2025
Parcela 25 (26)	mov. 10466.2	R\$ 146.925,78	27/10/2025

Sendo assim, requer a intimação de FLORESTAL RIO NEGRO LTDA, para que comprovem o adimplemento das parcelas pendentes, discriminadas no relatório anexo.

III.2 – CARTA A SER EXPEDIDA

Referente ao imóvel de matrícula nº 12.717 do 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, a arrematante Água da Serra Reflorestamento Energia e Participações Ltda requereu a expedição da Carta de Arrematação (mov. 10676.1). Houve comprovação do pagamento integral do preço e da comissão do leiloeiro.

Diante disso, esta Administradora Judicial não se opõe ao deferimento do pedido.

Matrícula	Arrematante	Data e Auto de arrematação
n.º 12.717 do 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava/PR	ÁGUA DA SERRA REFLORESTAMENTO ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	07/11/2025 - mov. 10530.2 – Pagamento à vista



III.4. IMÓVEL OBJETO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Referente ao imóvel de matrícula n.º 2759 do 2º Ofício Registro de Imóveis de Irati/PR, a Carta de Arrematação ainda não foi expedida, tendo em vista a existência de controvérsia registral envolvendo a possível incorporação da matrícula n.º 2.759 à matrícula n.º 8.911 do mesmo Ofício, além da pendência de julgamento dos Embargos de Terceiros n.º 0012383-90.2023.8.16.0031.

Assim, entende esta Administradora Judicial que a expedição da Carta deve aguardar a solução definitiva da controvérsia, a fim de evitar insegurança jurídica ou superposição registral.

Matrícula	Arrematante	Data e Auto de arrematação
n.º 2759 do 2º Ofício Registro de Imóveis de Irati/PR	MAURICIO ANTONIO AMBROSIO	16/06/2023 - mov. 8779.2 – Pendência de julgamento dos Embargos de Terceiros n.º 0012383-90.2023.8.16.0031

III.5. BENS A SEREM LEVADOS A LEILÃO

Por fim, abaixo, permanecem pendentes de arrematação os seguintes imóveis, cujas avaliações já foram realizadas, ou seja, estão aptos à alienação Judicial.

Matrícula	Avaliação realizada
n.º 11.684 do 3º Ofício – Registro de Imóveis de Guarapuava/PR	Mov. 7995.6
n.º 2547 do Registro de Imóveis de Bananal – São Paulo	mov. 10461.2



n.º 2548 do Registro de Imóveis de Bananal – São Paulo	mov. 10461.3
n.º 2566 do Registro de Imóveis de Bananal – São Paulo	mov. 10461.4
n.º 2567 do Registro de Imóveis de Bananal – São Paulo	mov. 10461.5

Assim, requer-se a intimação do leiloeiro judicial, Helcio Kronberg, para que informe datas disponíveis para realização de nova hasta pública dos bens acima listados.

Assim, a Administradora Judicial: (i) apresenta relatório dos bens e ativos da Massa Falida, inclusive das pendências de pagamentos das arrematações; (ii) não se opõe à expedição de carta de arrematação os arrematantes que vêm adimplindo regularmente as parcelas ajustadas, desde que conste hipoteca judicial como garantia das parcelas vincendas; (iii) não se opõe à expedição de carta de arrematação do imóvel de matrícula n.º 12.717 do 3º Ofício Registro de Imóveis de Guarapuava/PR em nome de ÁGUA DA SERRA REFLORESTAMENTO ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, requerida em petição de mov. 10676.1; (iv) requer a intimação do arrematante FLORESTAL RIO NEGRO LTDA para que junte aos autos comprovantes de pagamento do leiloeiro, bem como das parcelas com vencimentos em abril e junho de 2025; e (v) requer a intimação do Sr. Leiloeiro, Helcio Kronberg, para que apresente datas para a realização de leilão dos imóveis acima relacionados.

IV – QUESTÕES PENDENTES

Considerando a multiplicidade de eventos e determinações judiciais nestes autos, a Administradora Judicial passa a destacar questões a serem dirimidas pelo Juízo.



IV.1 – INFORMAÇÃO ACERCA DOS DESISTENTES FERNANDO MICHEL E RAFAEL MITRUT.

Por meio da decisão de mov. 10427.1, este d. Juízo deferiu o pedido de parcelamento da multa formulado pelos arrematantes desistentes Fernando Michel e Rafael Mitrut (mov. 10417.1).

Os referidos arrematantes foram regularmente intimados da decisão, conforme se verifica no mov. 10548. Todavia, por intermédio de seu procurador constituído, ambos renunciaram aos efeitos da decisão, não tendo sido efetuado qualquer pagamento referente à multa até o presente momento.

10563	08/12/2025 18:33:10	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Renúncia de Prazo de RAFAEL ANTONIO MITRUT - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS (20/10/2025)	GABRIEL ELBERTO AYRES LAROCA MACHADO Advogado
10562	08/12/2025 18:33:01	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Renúncia de Prazo de FERNANDO MICHEL - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS (20/10/2025)	GABRIEL ELBERTO AYRES LAROCA MACHADO Advogado

Diante disso, e com a finalidade de evitar tumulto processual, a Administradora Judicial informa que promoverá a distribuição de cobrança da multa em autos apartados, visando à satisfação do crédito devido.

IV.2 – INFORMAÇÃO ACERCA DO DESISTENTE PAULO CEZAR GROCHOLSKI

Por meio da decisão de mov. 10472.2, este d. Juízo condenou o arrematante desistente PAULO CEZAR GROCHOLSKI ao pagamento do montante de R\$ 5.715.000,00 (cinco milhões e setecentos e quinze mil reais), sendo R\$ 635.000,00 correspondentes à comissão do leiloeiro.

Na mesma decisão, foi determinado o arresto cautelar de bens e valores em nome dos titulares do CPF nº 677.316.439-72 e do CNPJ nº 36.976.600/0001-37.



Até o presente momento, foram juntados aos autos os extratos das ordens de bloqueio realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD. Da análise das restrições efetivadas via RENAJUD, constatou-se a existência de 02 (dois) veículos registrados em nome do Sr. Paulo, quais sejam: VW/GOL 1.0, placa AVW6251, e GM/MONTANA CONQUEST, placa AMJ5569, sobre os quais já foram impostas restrições de transferência.

Em face da referida decisão, o arrematante interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0132050-95.2025.8.16.0000, atualmente em trâmite perante a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme se extrai da decisão proferida no mov. 170 daqueles autos, não foi concedida a tutela provisória requerida, motivo pelo qual permanecem hígidas as medidas constritivas, sendo plenamente possível o prosseguimento dos atos voltados à satisfação do crédito.

Dessa forma, a Administradora Judicial requer a consulta de bens via Sniper, a fim de localizar outro bem ainda não localizado.

IV.3 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL REF. CREDORES TRABALHISTAS. REQUERIMENTO REALIZAÇÃO EM PETIÇÃO DE MOV. 10501.

Em cumprimento ao item 4 da decisão de mov. 10330.1, por meio do item III da petição de mov. 10501.1, esta Administradora Judicial apresentou as pendências existentes e o plano para início do pagamento dos credores pertencentes à classe subsequente àquela já integralmente satisfeita.

Na mesma oportunidade, foi juntada minuta de edital destinada à intimação dos credores arrolados na classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, para que compareçam aos autos do Incidente de Alvará nº 0006975-





60.2019.8.16.0031 e informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus dados bancários atualizados, viabilizando o levantamento dos valores que lhes são devidos, sob pena de perdimento, nos termos do art. 149, § 2º, da referida Lei.

Requer, então, a apreciação dos termos da petição de mov. 10501.1, requerendo a análise e o deferimento do pedido de publicação do edital, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do pagamento dos credores trabalhistas e credores subsequentes.

IV.4 – ANÁLISE DO REQUERIMENTO DA PETIÇÃO DE MOV. 10639.1. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA GUIA DE ITBI PARA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 22.255 DE TELÊMACO BORBA/PR.

Esta Administradora Judicial, pela petição de mov. 10639.1, item II realizou requerimento para autorização, com a respectiva expedição de alvará, para pagamento da guia do ITBI no valor de R\$ 23.353,01 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), para a transferência do imóvel de matrícula nº 22.255 do Ofício de Registro de Imóveis de Telêmaco Borba/PR, cujo pedido reitera.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) quanto à petição de mov. 10634.1, requer seja intimada a União – Fazenda Nacional para que tome ciência das informações prestadas e da planilha apresentada por esta Administradora Judicial, bem como para que indique expressamente o movimento processual em que teriam sido realizadas as penhoras não identificadas;



ii) quanto à petição de mov. 10626.1, requer seja julgado totalmente improcedente o requerimento de nulidade do leilão do imóvel de matrícula nº 2.675 do Registro de Imóveis de União da Vitória/PR, de acordo com os fundamentos apresentados;

iii) quanto aos imóveis e arrematações:

iii.i) apresenta relatório atualizado de bens e ativos da Massa Falida;

iii.ii) opina pela expedição das Cartas de Arrematação relativas às arrematações parceladas, desde que conste expressamente hipoteca judicial como garantia das parcelas vincendas e permaneça consignada a manutenção da garantia até a quitação integral do preço;

iii.iii) opina pela intimação da arrematante FLORESTAL RIO NEGRO LTDA para que, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência junte comprovante de pagamento da comissão do leiloeiro e comprove o pagamento das parcelas vencidas nos meses de abril e junho de 2025;

iii.iv) opina pela expedição da Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 12.717, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, diante da comprovação de pagamento integral;

iii.v) opina pela intimação do Sr. Leiloeiro Judicial para que informe datas disponíveis para realização de nova hasta pública dos imóveis avaliados e ainda pendentes de arrematação.



iv) ciente da renúncia dos arrematantes Fernando Michel e Rafael Mitrut ao parcelamento da multa deferido na decisão de mov. 10427.1, informa que promoverá as medidas executivas cabíveis em autos apartados para satisfação do crédito;

v) ciente das medidas constritivas determinadas em face de Paulo Cezar Grocholski e da inexistência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0132050-95.2025.8.16.0000, requer a consulta via Sniper;

vi) requer seja deferido o pedido formulado na petição de mov. 10501.1, determinando-se a publicação do edital destinado à intimação dos credores trabalhistas (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005), viabilizando o regular prosseguimento dos pagamentos.

viii) requer seja deferido o requerimento constante da petição de mov. 10639.1, autorizando-se o pagamento da guia de ITBI no valor de R\$ 23.353,01, com a expedição do competente alvará, para viabilizar a transferência do imóvel de matrícula nº 22.255 do Registro de Imóveis de Telêmaco Borba/PR.

ix) reitera a petição de mov. 10670, para que seja determinada a intimação do Sr. Avaliador para prestar os esclarecimentos requeridos naquela ocasião.

Termos em que, pede deferimento.
Ponta Grossa, 25 de fevereiro de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515